

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

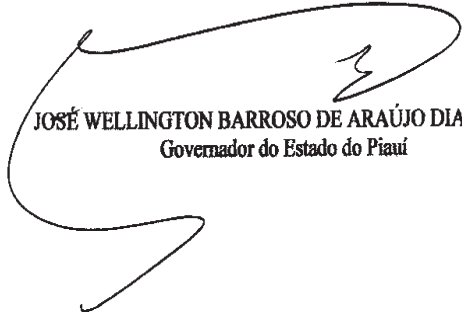
ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 45/49), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO, Professor, Matrícula funcional nº109.448-3**, por conduta funcional tipificada no art.159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e, posteriormente, encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2008.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 161 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar SEDUC-004/2008-RV, instaurado pela Portaria GSE/ADM nº 012/2008, de 23 de janeiro de 2008, do Secretário de Estado da Educação e Cultura do Piauí,

R E S O L V E demitir o servidor **ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO, Professor, Matrícula funcional nº 109.448-3**, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC – 007/2008 -RV

Portaria GSE/ADM Nº 015/2008

Denunciante:Diretoria de Recursos Humanos - Teresina - PI

Denunciado: PAULO EGÍDIO SAMPAIO PINHEIRO, Professor, Matrícula nº 103.863-0

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 015/2008, de 23 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial nº 020, de 29 de janeiro de 2008, do Secretário Estadual de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **PAULO EGÍDIO SAMPAIO PINHEIRO, Professor, Matrícula nº 103.863-0**, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada à (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- a) juntada aos autos de documentos (fls.09/22), para comprovação do abandono de cargo;
- b) indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls.32/33);
- c) citação do Indiciado (fl.34);
- d) defesa escrita, requerendo a exoneração do cargo de professor da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (fl.35).

Em sua defesa escrita (fl. 35), o indiciado informa do seu pedido de demissão, no ano de 2001, no entanto, a Secretaria da Educação não encaminhou referido pedido à Procuradoria Geral do Estado para conhecimentos e providências.

Fala também que o processo de demissão foi requerido anteriormente por não haver interesse na continuidade do cargo de professor de Secretaria da Educação, não constituindo abandono de emprego e sim pedido de demissão, há anos atrás, visto que havia duas (2) portarias lhe encaminhando, sendo que somente uma foi homologada por esta instituição.

Aduz outras considerações, para ao final dizer que por algum equívoco no encaminhamento dos processos, continuou constando seu nome no quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

É o Relatório. Passo a decidir.

Após análise da defesa escrita, bem como dos documentos pertencentes aos autos, é de se constatar que a denúncia procede, restando patente